



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.884/16

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de SERRARIA, relativa ao exercício de 2015. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Julgamento irregular das contas de gestão. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa e outras providências.

P A R E C E R P P L – T C -00036/18

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.884/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, exercício de 2015**, de responsabilidade do Prefeito Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 262/358, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$15.658.238,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,07%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 30,05%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,64 %** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 59,67%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **69,10%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 267.678,02**, correspondente a **2,18 %** da DOTG.
 6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.7.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 421.202,46**;
 - 1.7.2. Déficit financeiro, no montante de **R\$ 1.815.411,30**;
 - 1.7.3. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF;
 - 1.7.4. Gastos com pessoal do Município acima do limite estabelecido pelo art. 19 da LRF;
 8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foi constatada, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **56,22%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.1.** Repasses ao Poder Legislativo acima do limite constitucionalmente permitido (**R\$ 2.108,00**);
 - 1.8.2.** Utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à sua finalidade (**R\$20.136,17**).
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 281/326) que concluiu remanescentes as seguintes eivas:
 - 2.1.** Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 421.202,46**;
 - 2.2.** Déficit financeiro, no montante de **R\$ 1.815.411,30**;
 - 2.3.** Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF (**54%**);
 - 2.4.** Repasses ao Poder Legislativo acima do limite constitucionalmente permitido (**R\$2.108,00**);
 - 2.5.** Utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à sua finalidade (**R\$18.936,17**).
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal**, que, em Parecer de fls.422/429, opinou pela:
 - 3.1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas de gestão anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Serraria em 2015, Sr. Severino Ferreira da Silva, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE
 - 3.2.** ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, quanto à gestão fiscal;
 - 3.3.** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao referido ex-Gestor, prevista no artigo 56, inciso II da LOTC/PB e
 - 3.4.** RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se as seguintes ocorrências:
- Em relação aos **déficits na execução orçamentária (R\$421.202,46)** e na **execução financeira (R\$1.851.411,30)**, expressando desequilíbrio das contas públicas e contrariando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LRF**). Observe-se que, em **2014**, o município já apresentava **déficits orçamentário e financeiro**, ocorrendo **aumento desses valores no exercício em exame**.

As **falhas** fundamentam a **aplicação de penalidade pecuniária**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.
 - Quanto aos **Gastos com pessoal acima do limite (54%)** estabelecidos pelo **art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal**, o defendente argumenta que a receita corrente líquida cresceu apenas **3,14%** em relação ao exercício anterior, ao passo que o salário mínimo no exercício sofreu reajuste de **8,84%** e o piso salarial do magistério foi reajustado em **13,01%**. Essa conjunção de fatores, segundo o defendente, foi a razão para a ultrapassagem do limite legal de gastos com pessoal.

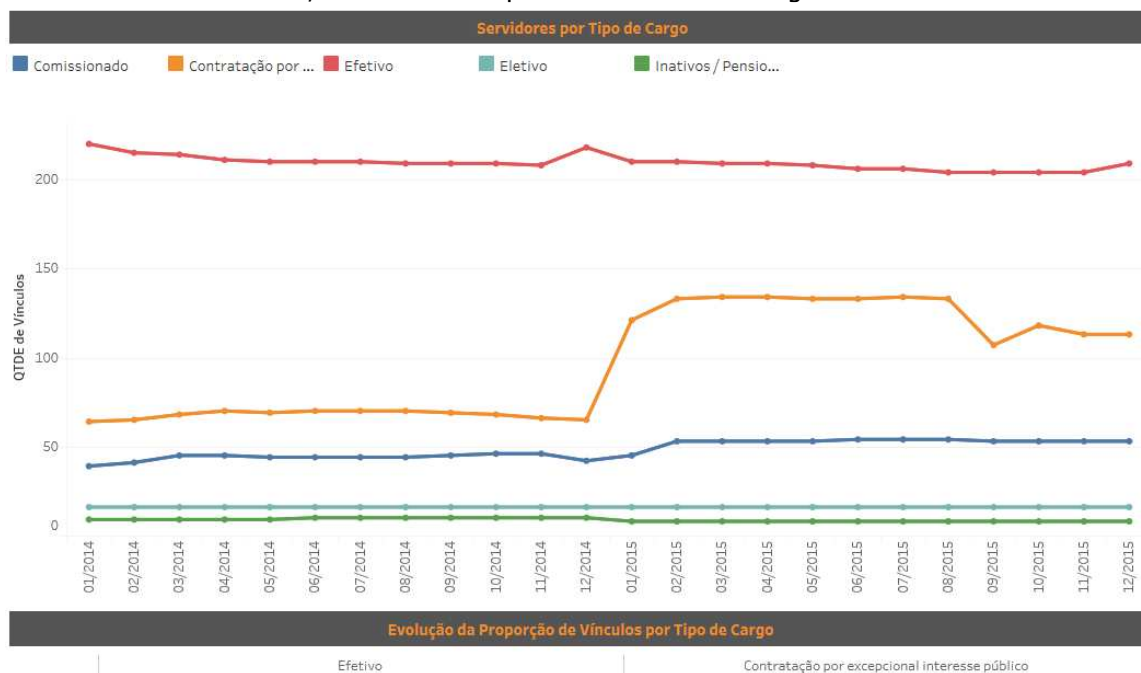
Os **excessos de gastos com pessoal** também ocorreram em **2014** e se **aprofundaram em 2015**, **não** se vislumbrando qualquer **providência** por parte do gestor para **reduzir as**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

despesas. Em consulta ao **SAGRES**, é possível verificar que os **contratos por excepcional interesse público** passaram de **80 (R\$ 1.349.361,39)** para **161 vínculos (R\$ 2.005.827,50)**, contrariando, portanto, as justificativas do interessado.

A consulta ao **PAINEL DO SAGRES** disponível no portal desta Corte fornece o panorama do crescimento injustificado das **contratações por excepcional interesse público** no município em exame durante **2014 e 2015**, conforme se depreende do recorte a seguir transcrito:



Quanto à **natureza qualitativa dos contratos temporários em 2015**, tem-se a seguinte composição (fonte SAGRES):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Total das Vantagens
+ Tipo de Cargo, emprego e função : Comissionado (Servidores: 44)				R\$ 702.839,37
- Tipo de Cargo, emprego e função : Contratação por excepcional interesse público (Servidores: 161)				R\$ 2.005.827,50
+ Descrição do Cargo, emprego e função : ADOGADO (Servidores: 1)				R\$ 20.000,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE II CRT (Servidores: 3)				R\$ 44.432,12
+ Descrição do Cargo, emprego e função : AGENTE DE VIGILANCIA EM SAUDE (Servidores: 2)				R\$ 26.558,02
+ Descrição do Cargo, emprego e função : AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS (Servidores: 2)				R\$ 34.686,83
+ Descrição do Cargo, emprego e função : ASSISTENTE SOCIAL (Servidores: 1)				R\$ 19.500,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : AUDITORA DOS SERVICO DE SAUDE (Servidores: 1)				R\$ 21.000,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : AUX DE CONSULTORIO DENTARIO - CRT (Servidores: 2)				R\$ 22.471,10
+ Descrição do Cargo, emprego e função : AUX. DE ENFERMAGEM SAUDE DA FAMILIA (Servidores: 1)				R\$ 12.244,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : AUX. DE SERVIÇOS (Servidores: 3)				R\$ 34.368,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : AUX.DE SERV.CONTRATADO (Servidores: 10)				R\$ 84.914,79
+ Descrição do Cargo, emprego e função : AUXILIAR DE ADMINISTRACAO ESCOLAR - CONTRATO (Servidores: 2)				R\$ 24.700,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : AUXILIAR DE DISCIPLINA (Servidores: 2)				R\$ 20.488,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : AUXILIAR DE ENFERMAGEM - CRT (Servidores: 3)				R\$ 45.064,96
+ Descrição do Cargo, emprego e função : CONDUTOR SOCORRISTA SAMU (Servidores: 6)				R\$ 59.868,81
+ Descrição do Cargo, emprego e função : COORD. VIG. EPIDEMIOLOGICA (Servidores: 1)				R\$ 18.700,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : COORDENADOR DO PSF - CRT (Servidores: 2)				R\$ 21.000,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : COORDENADORA DO CREAS (Servidores: 1)				R\$ 18.000,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : COORDENADORA DO IEC - CRT (Servidores: 1)				R\$ 16.000,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : DIGITADOR DO PROGRAMA ASSISTENCIAL GOV.FEDERAL (Servidores: 1)				R\$ 18.000,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : EDUCADOR SOCIAL (Servidores: 1)				R\$ 18.000,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : ENFERMEIRA (Servidores: 3)				R\$ 71.010,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : ENFERMEIRA - CRT PSF (Servidores: 3)				R\$ 110.302,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : ENFERMEIRO SAUDE DA FAMILIA (Servidores: 1)				R\$ 21.600,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : ENGENHEIRO (Servidores: 1)				R\$ 21.300,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : FACILITADOR DE OFICINA DO PRÁT - JOVEM (Servidores: 3)				R\$ 30.639,96
+ Descrição do Cargo, emprego e função : FACILITADOR OFICINA PRO JOVEM (Servidores: 2)				R\$ 20.488,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : FISOTERAPÊUTA (Servidores: 1)				R\$ 31.000,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : FONODIÁLOGA E COORDENADORA NASF-2 (Servidores: 1)				R\$ 26.948,07
+ Descrição do Cargo, emprego e função : MEDICO - PSF - CRT (Servidores: 4)				R\$ 258.397,10
+ Descrição do Cargo, emprego e função : MONITOR DO PRO JOVEM (Servidores: 1)				R\$ 1.500,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : NUTRICIONISTA (Servidores: 1)				R\$ 33.600,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : ODONTOLOGO- PSF - CRT (Servidores: 3)				R\$ 101.752,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : ORIENTADOR SOCIAL (Servidores: 1)				R\$ 10.244,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : PRESTACAO DE SERVICO (2) (Servidores: 10)				R\$ 57.680,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : PRESTACAO DE SERVICO (3) (Servidores: 17)				R\$ 138.495,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : PRESTACAO DE SERVICO (I) (Servidores: 55)				R\$ 350.570,88
+ Descrição do Cargo, emprego e função : PROFESSOR CONTRATADO (Servidores: 1)				R\$ 15.000,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : PSICOLOGO CONTRATADO (Servidores: 1)				R\$ 19.500,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : PSIQUIATRA (Servidores: 1)				R\$ 36.000,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : RECEPCIONISTA - CONTRATADO (A) (Servidores: 1)				R\$ 7.880,00
+ Descrição do Cargo, emprego e função : TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU (Servidores: 4)				R\$ 68.190,00

Não se vislumbra a presença de qualquer programa de governo que justifique o crescimento do número de vínculos.

O **reiterado cometimento da falta** é motivo para emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, além de **multa e recomendações** à atual gestão.

✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, diversas foram as restrições técnicas a seguir explanadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Em relação ao **repass**e para **Poder Legislativo acima do limite constitucionalmente permitido (R\$ 2.108,00)**, a falha deve ensejar a **aplicação de multa**, entretanto, em face do pequeno valor envolvido, **não reflete negativamente** nas contas prestadas.

Quanto a **utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à sua finalidade (R\$ 18.936,17)**, a **Auditoria** relacionou diversos empenhos pagos com recursos do **FUNDEB**, mas cujo objeto não se relaciona com os do Fundo, descumprindo as determinações constitucionais e legais. A aplicação de recursos do **FUNDEB em despesas não inerentes a seus objetivos** constitui **falha insanável**, nos termos do **art. 7º da Resolução RN TC 008/10**, sendo motivo para emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, além de **multa e recomendações** à atual gestão.

Resolução RN TC 008/10

***Art. 7º.** A existência de transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para quaisquer outras contas bancárias e sua utilização para finalidade diversa das que são previstas para o FUNDEB constitui irregularidade insanável.*

Nesses casos, o **atual gestor** deve **repor esses valores à conta do FUNDEB com recursos do próprio município**.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, exercício de 2015;
2. **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas de gestão, exercício de 2015;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
5. **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$18.936,17;
6. **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2018, para verificação do cumprimento da determinação mencionada no item anterior;
7. **ENCAMINHAMENTO** da presente decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências no âmbito de sua competência;
8. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

VOTO FORMALIZADOR

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA: Tendo em vista que este Tribunal ainda não uniformizou decisão em relação ao excesso de contratações por excepcional interesse público, e sendo a única eiva que poderia macular a presente prestação de contas, voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2015, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, com as recomendações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.884/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencido o Relator, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SERRARIA, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA;***
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de SERRARIA, Senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA;***
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 4. DETERMINAR ao atual Prefeito de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 18.936,17 (dezoito mil novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos);***
- 5. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2018, para verificação do cumprimento da determinação mencionada no item anterior;***
- 6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Março de 2018 às 09:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2018 às 09:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2018 às 08:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

Assinado 11 de Abril de 2018 às 12:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2018 às 10:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL